

CPI - Dívida Pública

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES
DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Maio 2010

Memorial e sugestão de projeto de lei



Considerando que a FEBRAFITE entende que o relatório final desta CPI, com exceção da solução sugerida, acolheu todas as ponderações apresentadas pelo seu representante, Sr. João Pedro Casarotto, na audiência pública ocorrida no dia 10 de fevereiro de 2010, quando fez a defesa da tese de que o refazimento dos contratos da dívida dos Estados com a União é uma imposição política e técnica.

Considerando, também, que o nobre relator, Deputado Pedro Novais, em relação à dívida dos Estados com a União, apontou que:

1. a dinâmica da dívida estadual refinanciada pela União é preocupante (p.23);
2. o custo para os Estados dos contratos firmados ao amparo da Lei 9.496/97, com a correção dos saldos devedores pelo IGP-DI mais uma taxa que variou de 6% a 7,5% ao ano, revelou-se excessivo por diversas razões (p.24);
3. o índice escolhido mostrou-se volátil, absorvendo efeitos das variações cambiais do período (p.24);
4. esse fator fez com que, mesmo com o pagamento rigoroso dos juros e amortizações pelos devedores, o estoque da dívida tenha aumentado significativamente (p.24);
5. o crescimento do saldo devedor, em razão das taxas de juros e do indexador adotados, pode comprometer a solvência da dívida no longo prazo (p.24);
6. o crescimento excessivo do saldo devedor poderá inviabilizar o equilíbrio financeiro dos Estados no longo prazo (p.24);
7. são justas as preocupações com a solvabilidade dessa dívida no futuro (p.24);
8. é difícil imaginar que, em um horizonte de taxas de juros reais civilizadas e estabilidade econômica, não se possa rever uma relação federativa, repassando aos Estados parte do alívio financeiro conseguido com a melhora consistente do cenário macroeconômico (p.25); e
9. a política monetária restritiva praticada era muito mais a origem do desequilíbrio financeiro do que os gastos estaduais excessivos (p.240).

Considerando, ainda, que o próprio Governo Federal admite que na segunda metade da década de 90 ficou evidenciada a necessidade de equacionar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos estados, em razão das mudanças econômicas ocorridas nos últimos anos.

A FEBRAFITE apela para que V.Exas. incluam no relatório final desta CPI um Projeto de Lei (sugestão em anexo), com a correspondente alteração da Lei Complementar 101/2000, que preveja a obrigação do refazimento de todos os contratos com a incorporação, desde a data do recebimento do empréstimo, das seguintes diretrizes:

1. adoção do IPCA como indexador dos contratos;
2. proibição da cobrança de juros; e
3. determinação da inclusão da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A FEDERAÇÃO ao colocar-se a disposição desta Casa Legislativa, entende que esta proposta enfrenta a clara perda da autonomia dos estados e busca fortalecer o Constitucional Pacto Federativo Brasileiro.

Brasília/DF – Maio/2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010. (Minuta sugestão)

Dispõe sobre o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e sobre o Programa de Incentivo a Redução do Setor Público na Atividade Bancária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A atualização monetária calculada pela variação, positiva ou negativa, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou o índice que vier a substituí-lo como índice oficial da inflação brasileira adotado pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Central do Brasil, será o único encargo financeiro que incidirá sobre os valores emprestados, financiados ou refinanciados pelo Governo Federal às Unidades da Federação no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, de que tratam a Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996, a Lei de Conversão nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e respectivas alterações, e no âmbito do Programa de Incentivo a Redução do Setor Público na Atividade Bancária, de que tratam a Medida Provisória nº 1.514, de sete de agosto de 1996, e respectivas reedições e alterações, mantidas em vigor pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Parágrafo único – É vedada a utilização, a qualquer título, de quaisquer outros índices ou taxas bem como a cobrança de juros, sobre os valores de que trata esta Lei.

Art. 2º - O disposto no Art. 1º será aplicado retroativamente à data de assinatura dos contratos dos dois Programas devendo o Governo Federal refazer os cálculos, inclusive dos contratos já quitados, e apresentar, para fins de conferência, às Unidades da Federação, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, os valores dos novos saldos devedores, das novas mensalidades, dos prazos restantes para a quitação total da dívida e dos eventuais saldos credores.

Parágrafo único – Os saldos devedores e os prazos restantes dos contratos de todas as Unidades de Federação deverão ser publicados e atualizados mensalmente pelo Tesouro do Nacional e pela Controladoria-Geral da União.

Art. 3º - O Governo Federal quitará, num prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência desta Lei, eventuais saldos credores que as Unidades da Federação venham a ter em decorrência da nova forma de cálculo prevista nesta Lei.

Art. 4º - Para fins do encargo financeiro de que trata o Art. 1º, deverá ser deduzida do índice oficial da inflação brasileira a alta decorrente de futuras políticas econômica, tributária, financeira, fiscal ou cambial adotada extraordinariamente pelo Governo Federal quando esta alta não se refletir positiva e proporcionalmente sobre a receita corrente das Unidades da Federação ocasionando o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 5º - As disposições desta Lei também se aplicam aos contratos que eventualmente tenham sido quitados.

Art. 6º - A qualquer tempo as Unidades da Federação poderão manifestar a sua opção pela celebração dos aditivos contratuais que recepcionem o disposto nesta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa corrigir uma injustiça histórica praticada contra a Federação Brasileira ao propor o refazimento dos contratos assinados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e do Programa de Incentivo a Redução do Setor Público na Atividade Bancária tendo em vista que estes programas foram medidas econômicas que se tornaram necessárias para evitar que a crítica situação das Unidades Federadas pudesse vir a comprometer os resultados do plano de estabilização econômica posto em andamento na segunda metade dos anos 90.

À época 1) o Governo Federal havia implementado importantes medidas econômicas, como a edição do Plano Real e a adoção de altíssimas taxas de juros básicas; 2) estas medidas provocaram a instabilidade financeira dos Estados pela eliminação das receitas inflacionárias (efeito do Plano Real) e pelo aumento explosivo das dívidas mobiliárias (efeito da política de taxas básicas); 3) esta situação levou muitos Estados à beira da insolvência, o que colocava em risco as próprias medidas econômicas implementadas pelo Governo Federal, principalmente o Plano Real; 4) como o Governo Federal precisava defender a sua política econômica, a solução do problema dos Estados era imprescindível; 5) esta solução veio em forma de oferecimento do empréstimo; 6) como a situação era de urgência e os Estados não vislumbravam alternativas tiveram que aceitar a solução oferecida, mesmo sabendo que ela somente amenizaria momentaneamente as suas debilidades financeiras, para as quais não tinham concorrido; 7) celebrados os contratos, o Governo Federal teve sua política econômica preservada; e 8) o empréstimo não resolveu a debilidade financeira dos Estados Federados que além

de permanecer até hoje trouxe um sério agravante, que é a exagerada dependência do Governo Federal.

Apesar de ser uma necessária medida econômica, os empréstimos não tiveram o devido tratamento como outras medidas comumente adotadas pelo Governo Federal e que são exemplos: a) a concessão de anistias, onde se anulam créditos tributários; b) o refinanciamento de dívidas tributárias, onde se estende o recebimento destes créditos com vantagens financeiras para o devedor; c) as altas taxas de juros, onde se transfere grande volume de renda para os rentistas; d) os subsídios e créditos privilegiados, concedidos a alguns setores econômicos; e e) a redução de impostos, onde se abre mão de receitas para fomentar a economia.

Desta forma, é inconteste que a precária situação dos Estados decorreu de medidas implementadas pelo Governo Federal.

Aliás, nada mais eloqüente do que a afirmação constante da Prestação de Contas Presidencial do ano de 2008 encaminhada ao Congresso Nacional: "Na segunda metade da década de 90 ficou evidenciada a necessidade de equacionar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos estados, em razão das mudanças econômicas ocorridas nos últimos anos."

Como os programas foram medidas econômicas do Governo Federal imprescindíveis, obrigatórias e urgentes, não faz nenhum sentido que, no período 1999 a 2008, enquanto que o menor valor cobrado pelo Governo Federal, o IGP/DI acrescido de 6% de juros a.a., teve uma variação de 366%, a) a variação da arrecadação do ICMS foi de 231% (uma diferença de 134%); b) a variação do IGP/DI – sem juros – foi de 175% (uma diferença de 191%, de exclusiva responsabilidade dos juros de 6% a.a. – onde os juros superam o próprio índice); c) a variação da TJLP foi de 147% (uma diferença de 218%); e d) a inflação medida pelo IPCA foi de 98% (uma diferença de 267%).

A dependência decorrente destes empréstimos somada ao fato de o Governo Federal arrecadar grande parte da renda nacional está ferindo de morte a Federação Brasileira e, por vias transversas, está burlando o dispositivo constitucional que estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado.

Sala das Sessões, em de de 2010.



FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES
DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS



AAFFPEPI/PI



AAFIT/DF



AAFRON/RO



AAFTEMA/MA



AAFTEPE/PE



AFEAP/AP



AFCEM/AM



AFFEGO/GO



AFFEMAT/MT



AFFEMG/MG



AFISGUAR/PR



AFISVEC/RS



AFITES/ES



AFRAFEP/PB



AFRERJ/RJ



AFRESP/SP



ASFAL/AL



ASFARN/RN



ASFEB/BA



ASFEPA/PA



ASFIT/AC



AUDIFAZ/SE



AUDIFISCO/TO



AUDITECE/CE



FISCOSUL/MS



IAF/BA

